

DECRETO Nº 034, de 03 dezembro de 2018.

Ementa: regulamenta a sessão v do capítulo II da lei nº 3.961 de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a doação de cadáveres de pessoas sepultadas no cemitério público do município de Vitória de Santo Antão às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Vitória de Santo Antão e a Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.961, de 18 de dezembro de 2014, que "Disciplina e estabelece as normas para prestação dos serviços de cemitério e serviços funerários no âmbito do Município de Vitória de Santo Antão, e dá outras providências", em seu capítulo II, sessão V dispõe sobre a doação de cadáveres de pessoas sepultadas nos cemitérios do Município de Vitória de Santo Antão às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa,

CONSIDERANDO que o artigo 44, parágrafo único da Lei Municipal nº 3.961/2014 prevê a elaboração de decreto regulamentador para a eficácia plena e legal sobre as doações,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 que "dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.",

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Finalidades

Art. 1º - A doação de cadáveres e restos mortais de pessoas sepultadas nos cemitérios públicos do Município de Vitória de Santo Antão às Universidades Públicas ou Privadas para fins de estudos científicos, reger-se-á por este Decreto, que regulamenta a Lei nº 3.961, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Os fins da referida Lei é obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento nos cemitérios públicos e contribuir para a formação de profissionais da área de Saúde, fornecendo material cadavérico para o estudo e pesquisa científica.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desse Decreto são adotadas as definições descritas na Lei nº 3.961, de 18 de dezembro de 2014, art. 8º, seus incisos de I a XXIV e estabelecidas as definições adicionais abaixo:

I - Cemitério ou Público: área implantada e administrada pela Prefeitura, a qual se destina os sepultamentos;

II - Exumar: é o ato de retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultada;

III - Sepultar ou Inumar: é o ato de sepultamento, enterramento ou de colocar a pessoa falecida (adulto, criança, natimorto e fetos), membros amputados e ossadas em local adequado;

IV - Óbito: falecimento ou morte de pessoa; passamento.

V - Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação.

VI - Ossadas: restos mortais humanos (ossos) isentos de partes moles.

VII - Cadáver de Pessoa Não Identificada: Falecido (a) em que não se obteve o reconhecimento, ou identificação civil, executado por meio dos documentos pessoais e, que também não teve os seus familiares localizados.

VIII - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 70cm (setenta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros), objetivando guarda provisória em tempo moratório;

IX - Ossário: depósito de ossos não requeridos e provenientes de sepulturas temporárias;

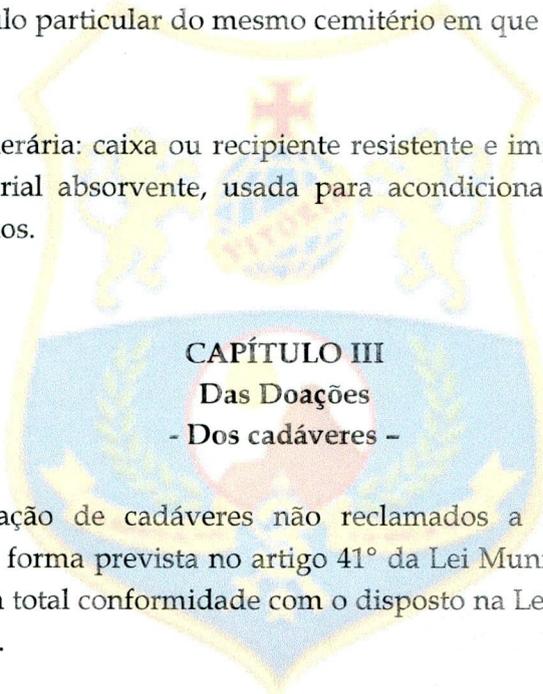


X - Reinar: é o ato de reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outras;

XI - Traslado ou Traslado: é o ato de remover a pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XII - Remoção: é o ato administrativo, em que se retiram os restos mortais (ossada) já exumados de sepulturas temporárias - (cova rasa), conduzindo-os para o Ossário ou para tumulo particular do mesmo cemitério em que por origem aconteceu a inumação.

XIII - Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento e transporte de restos mortais humanos.



CAPÍTULO III Das Doações - Dos cadáveres -

Art.4º - A doação de cadáveres não reclamados a Administração Pública Municipal se dará na forma prevista no artigo 41º da Lei Municipal nº 3.961, de 18 de dezembro de 2014 em total conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art.5º - Apenas os cadáveres que não forem reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser doados, devendo a referida doação ser efetuada em face de instituições de ensino e pesquisa científica conveniadas com a Administração Pública Municipal.

Art.6º - O convênio mencionado no artigo anterior deverá ser previamente formalizado antes da efetivação da doação, devendo ser observados todos os ditames legais para formalização de convênios entre as instituições conveniadas e o Município de Vitória de Santo Antão.

Art.7º - Os convênios formalizados com as instituições de ensino e pesquisa não poderão ser procedidos por prazo indeterminado, devendo a Administração Pública Municipal estipular um prazo máximo para formalização dos convênios.



Art. 8º - O ato autorizativo de doação do cadáver será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, na forma de um TERMO DE DOAÇÃO (ANEXO I) onde deverão assinar um representante da Administração Pública Municipal e o Coordenador ou Responsável Docente, ficando uma via de posse da Universidade Pública ou Particular, enquanto a outra ficará com o Município.

Art. 9º Além dos procedimentos previstos nos artigos acima, deve ainda ser observado o disposto nos artigos 10º §5º, 11º, 14º, 15º §único, deste decreto também no tocante as doações de cadáveres.

- Dos ossos -

Art. 10º - Somente poderão ser doados os ossos exumados, provenientes de sepulturas temporárias, cujo prazo de 03 (três) anos da inumação tenha expirado, sem a manifestação de nenhum interesse por parte dos familiares do falecido.

§ 1º - Ao final do período legal para exumação mencionado no "caput" deste artigo; sem que haja a procura da família do inumado, para reclamar direitos sobre este, a administração dos cemitérios concederá um período moratório de mais um (01) ano, para esta reclamação.

§ 2º - Pelo período moratório de 01 (um) ano os ossos serão depositados no Nicho construído dentro do cemitério.

§ 3º - Ao final do prazo moratório que trata o "Parágrafo Primeiro", a Administração Pública Municipal, estará autorizada destinar os referidos restos mortais (ossada esquelética completa ou incompleta) para doação com fins de estudos científicos.

§ 4º - Igualmente ao final do período moratório que trata o "Parágrafo Primeiro" os ossos "não reclamados" e que "não foram doados", serão destinados ao Ossário, onde não mais poderão ser recuperados; tendo em vista, a caracterização de renúncia tácita aos direitos pelos mesmos.

§ 5º - Em livro de registro próprio deverá ser registrada a saída ou extravio dos restos mortais doados para estudo.

Art. 11º - A doação dos ossos para os fins desse Decreto somente se destinará as Universidades Públicas ou Privadas que forem legalmente autorizadas e por sua vez, formem profissionais da área de saúde, lecionando e / ou fazendo pesquisa em caráter científico.



Art. 12º - A manifestação de interesse pelos ossos deverá ser feita por escrito e assinada pelo Coordenador ou Responsável Docente, o qual juntamente com a Universidade, responderão civil e criminalmente por todos os atos, fatos e procedimentos que caracterizem eventual desvio de finalidade ou violação aos termos desse Decreto.

Art. 13º - O ato autorizativo de doação dos ossos será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, na forma de um TERMO DE DOAÇÃO (ANEXO I) onde deverão assinar um representante da Administração Pública Municipal e o Coordenador ou Responsável Docente, ficando uma via de posse da Universidade, enquanto a outra ficará com o Município.

Art. 14º - Será montado um processo administrativo no Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios, para doação dos ossos; contendo nele tudo o que é definido no art. 12º e 13º da presente regulamentação e outros que possa enriquecer e melhor esclarecer o ato.

Art. 15º - A doação de ossos ocorrerá respeitando os prazos e demais regulamentações do presente decreto.

Parágrafo único - Havendo mais de uma Universidade Pública ou Privada / Particular interessada, a doação dos ossos, será feita por ordem de solicitação ou manifestação de interesse; respeitadas a data de protocolo da mesma, junto ao Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios.

Art. 16º - No tocante a quais instituições poderão receber as doações dos ossos humanos, deve de igual modo de aplicar o disposto no artigo 5º, 6º e 7º do presente decreto.

CAPÍTULO IV

Do Transporte Especializado

Art. 17º - O traslado especializado ou transporte dos restos mortais, conforme suas caracterizações na presente regulamentação, serão feitos exclusivamente pelo Município.

Parágrafo único - o transporte será agendado depois de completas todas as fases do processo administrativo, iniciado com a entrega das documentações autorizatórias.

Art. 18º - Respeitando a salubridade pública, os restos mortais serão respeitosamente transportados, conforme sua caracterização descrita:

I - Os Cadáveres em embalagens adequadas, contendo formol ou outro conservante; sempre respeitando também a salubridade pública.

II - As ossadas, completas ou não, em urna para tais fins; ou em sacolas plásticas comuns ou com velcro;

Parágrafo único - O fornecimento das urnas de remoção, sacolas plásticas, comuns ou com velcro e outros recipientes, embalagens adequadas para o transporte, serão fornecidas pela instituição de ensino pública ou particular conveniada que vier a receber / solicitar a doação;

CAPÍTULO V

Das Demais Atribuições

Art. 19º - A Administração Pública Municipal, através do Departamento competente, incumbir-se-á de:

I - Liberar ao encarregado do cemitério, através da AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO (ANEXO II), para que faça a exumação dos ossos das sepulturas que se encontrarem nas condições descritas no Art. 10º do presente Decreto;

II - Manter a disposição nos cemitérios o Nicho para guardar os ossos no período moratório de 01 ano, que trata o Parágrafo Primeiro e Segundo do Art. 10º da presente Legislação;

III - Manter a disposição nos cemitérios o Ossário para guardar definitivamente os ossos que não forem doados, em conformidade com o Parágrafo Quarto do Art. 10º da presente Legislação;

IV - Emitir o TERMO DE DOAÇÃO (ANEXO I) em 02 (duas) vias, discriminando quais ossos e respectiva quantidade que serão doados, de acordo com a relação feita previamente pelo encarregado do cemitério na AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO (ANEXO II);

V - Caberá exclusivamente ao encarregado do cemitério:

a) Determinar, dentre as sepulturas autorizadas pelo Departamento competente, quais terão os restos mortais exumados para a doação;

b) Designar e acompanhar o servidor do cemitério que realizará as exumações;

c) Preencher a AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO (ANEXO II), que será enviada ao gerente do Departamento competente para a emissão do TERMO DE DOAÇÃO (ANEXO I);

d) Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas das quais foram retirados os ossos.



Art. 20 - A instituição de ensino e pesquisa científica conveniada (Universidade Pública ou Privada / Particular), incumbir-se-á de:

I - Destinar os cadáveres e ossos recebidos exclusivamente para o ensino e pesquisa científica, com respeito, em estrita obediência aos ditames éticos e morais pertinentes;

II - Acondicionar e manusear os cadáveres e ossos de maneira apropriada e respeitosa;

III - Designar um Responsável Docente para acompanhar as exumações, selecionar os cadáveres e ossos que serão doados e assinar o TERMO DE DOAÇÃO (ANEXO I);

IV - Em hipótese alguma, ceder os ossos ou suas partes a qualquer outra instituição;

V - Quando os cadáveres ossos ou suas partes não puderem mais ser utilizados para os fins desse Decreto, devido ao desgaste inerente ao manuseio, comunicar o Diretor do Departamento competente para proceder a reenumeração.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 21º - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 03 (três) anos do sepultamento em conformidade com o Art. 35 da Lei Municipal nº 3.961, de 18 de dezembro de 2014.

Art 22º - No processo de exumação, manuseio e transporte dos restos mortais, deverão ser propiciadas a todos os trabalhadores / servidores, que forem submetidos aos riscos e agravos advindos das condições do mesmo, as garantias de integridade, higidez física e mental; observando o que dispõe todas as legislações pertinentes, em especial ao que é esculpido no NR nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23º - Para os Traslados provenientes do ato de doação para as Universidades Públicas ou Privadas / Particulares, "não serão necessários ordem judicial".

Art. 24º - Em conformidade com a "Lei Federal nº 8.501/1992", é defeso encaminhar o cadáver ou ossada para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

Art. 25º - Os casos omissos na presente legislação serão deliberados pelo Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios; ressalvado este quando for o caso, agir apenas consulta ao poder judiciário.

Art. 26º - O presente decreto não se aplica nos casos de cemitérios particulares ou privados, nem a jazigos familiares privados, mesmo estando estes localizados em cemitérios públicos;

Art. 27º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória de Santo Antão, 3 de dezembro de 2018.



JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR
Prefeito